



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FARTURA – SP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2023
PROCESSO Nº 98/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFEÇÃO E CONSERTO DE PRÓTESE DENTÁRIA TOTAL, MAXILAR E/OU MANDIBULAR, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO 01 - TERMO DE REFERÊNCIA.

A empresa EQUALIZE DENTS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.668.016/0001-42, com sede no endereço: Avenida C-7, Qd. 68-A, Lt. 23 SALAS 2/4/6, Setor Sudoeste, inclusive com telefones: 62-30890102 / 62-99232-0880, na cidade de Goiânia, no estado de Goiás, por seu representante legal o(a) Sra. INÊS GARCIA CAMPOS E BRITO, portador (a) da Carteira de Identidade nº RG: 4303356 SSPGO, e do CPF nº 013.116.101-62, vem apresentar o seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** no referido processo.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a licitação/seção foi no dia **12/12/2023**, e o prazo fim de recurso findará em **15/12/2023**, e mesmo na medida em que a matéria ventilada é de ORDEM PÚBLICA, pois há uma ilegalidade insanável na avaliação ora efetivada, pela respeitada comissão e/ou pregoeiro, contra a LEI.

II – DOS ARGUMENTOS INICIAIS: PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Conforme Jurisprudência e súmula do STF - Supremo Tribunal Federal, quando, vislumbra-se a matéria é de Ordem Pública, não há/existe prazo decadencial, tudo conforme súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados



os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Também a Jurisprudência posterior ao respectivo enunciado citado acima:

- Observância do contraditório e da ampla defesa
"O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula nº 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal."¹

O controle realizado pela Administração Pública sobre seus próprios atos, sem necessidade de socorrer-se do Judiciário, é conhecido, convencionalmente, como controle interno.

III – DOS FATOS

A licitante EQUALIZE DENTS LTDA impetrou a seguinte intenção de recurso já referido processo licitatório:

A licitante vencedora, não apresentou nenhum documento que ateste sua habilitação técnica, também não atende a A Portaria nº 1.825/GM/MS, de 24 de agosto de 2012, visando ampliar o número de Laboratórios e a oferta

¹RE 594296, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 21.9.2011, DJe de 13.2.2012, com repercussão geral - Tema 138



de próteses dentárias, aumenta o repasse financeiro federal para este fim.

A licitante não comprovou que tem registro no CNES - Conselho Nacional de Estabelecimento da Saúde. Não apresentou registro no conselho regional de Odontológica, caso esse imprescindível

Assim será apresentado recurso completo em momento oportuno.

Sendo assim, cumpre a licitante EQUALIZE DENTS LTDA, demonstrar a essa comissão que o licitante, não cumpriu aos requisitos estipulados no edital, fatos que passa a demonstrar agora.

IV – DO DIREITO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini Diógenes², são duas finalidades na licitação:

- A) Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes.
- B) Em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, vejamos³:

²Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, PG. 538.

³MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.



“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles⁴, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediram.

Neste sentido, diz a Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Exposto de forma objetiva os termos legais, vejamos agora os fatos da licitante.

A licitante, LOPES E LOUZADA LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA não atendeu aos itens abaixo;

A licitante vencedora, não apresentou nenhum documento que ateste sua habilitação técnica, também não atende a A Portaria nº 1.825/GM/MS, de 24 de agosto de 2012, visando ampliar o número de Laboratórios e a oferta de próteses dentárias, aumenta o repasse financeiro federal para este fim.

⁴MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2011 (pg.275/276).



A licitante não comprovou que tem registro no CNES - Conselho Nacional de Estabelecimento da Saúde. Não apresentou registro no conselho regional de Odontológica, caso esse imprescindível

É imprescindível entender a importância das exigências relatadas, ao cadastro dos laboratórios, abaixo trechos da NOTA TÉCNICA “Credenciamento e repasse de recursos para os Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias – LRPD” para melhor entendimento;

3. Cadastro dos Estabelecimentos de Saúde Todos os estabelecimentos de saúde, da rede pública ou privada, existentes no país, devem estar cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES). 3.1. LRPD O estabelecimento de saúde que irá confeccionar a prótese dentária (LRPD) deve ser cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) da seguinte forma: Caso caracterize-se como estabelecimento isolado, deve ser cadastrado com o tipo de estabelecimento: 39 - Unidade de Saúde de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico – Página 3 de 17 SADT (estabelecimento 39), subtipo; 03 - Laboratório Regional de Prótese Dentária – LRPD e com Serviço Especializado: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária. Caso o estabelecimento não seja isolado, deve ter em seu cadastro do SCNES, Serviço Especializado: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e



Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

Sobre o registro o conselho competente, nesse caso CRO (Conselho Regional de Odontologia), assim o laboratório de Prótese Dentaria (LRPD) deverá apresentar o registro atual de cadastro junto ao Conselho Regional de Odontologia. Assim esses pleitos se fazem necessários, conforme o art. 04º, 08º, 12 do Decreto Lei nº 87.689 de 1982, conforme segue:

Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.

Art. 12. As infrações do presente Regulamento aplica-se o disposto no **artigo 282 do Código Penal**.

Prótese dentária está classificada como baixo risco, mas em algumas situações, de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 51, DE 11 DE JUNHO DE 2019, conforme segue;

Art. 4º Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, qualificam-se como de baixo risco ou "baixo risco A" aquelas atividades realizadas:

I - na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas; ou

II - em edificações diversas da residência, se a ocupação da atividade tiver ao todo até 200 m² (duzentos metros quadrados) e for realizada:

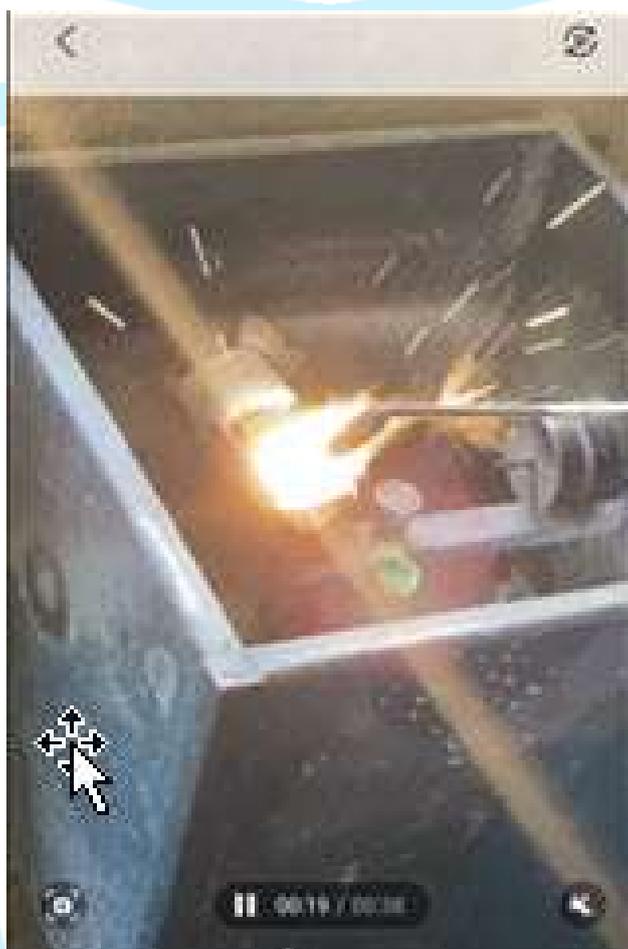


- a) em edificação que não tenha mais de 03 (três) pavimentos;
- b) em locais de reunião de público com lotação até 100 (cem) pessoas;
- c) em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;
- d) sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1000 L (mil litros); e
- e) sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas).

Assim a produção de próteses dentárias envolve um processo de industrialização complexo, onde são utilizados produtos químicos, gases liquefeitos entre outros, conforme segue;

Figura 01 – Imagem de uma fundição em metal







EqualizeDentes



Res. Técnico: Antonia Natyele da Silva Nunes - CRO TPD 01646
Av. C-7, Qd. 68-A, Lt. 23 – Salas 2 / 4 / 6 – Setor Sudoeste – Goiânia –GO – cep: 74.305-080





EqualizeDentes



Res. Técnico: Antonia Natyele da Silva Nunes - CRO TPD 01646
Av. C-7, Qd. 68-A, Lt. 23 – Salas 2 / 4 / 6 – Setor Sudoeste – Goiânia –GO – cep: 74.305-080

Figura 02 – Uso de oxigênio e Gás p-45





Vale ressaltar que a Lei de Licitações é um instrumento fundamental para garantir a transparência, a isonomia e a eficiência nos processos de aquisição de bens e serviços pelos órgãos e entidades da Administração Pública.

O cumprimento das normas legais supracitadas estão em consonância com a obrigatoriedade do encaminhamento da proposta, com a descrição do objeto ofertado e o preço, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Essa exigência é de extrema importância e deve ser cumprida de forma rigorosa pelos licitantes, eis que sua observância traz benefícios para o processo licitatório como um todo.

No presente caso, podemos identificar o alcance que os erros ou falhas apontados alteraram a própria validade jurídica das propostas, no que diz respeito ao cumprimento do formalismo mínimo necessário.

É de sabença que para que as finalidades do certame licitatório sejam alcançadas, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, há que se garantir que a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades.

Não se fala, assim, de apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, visto que a validade da proposta foi afetada.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. PREVISÃO DO EDITAL. RIGOROSA OBSERVÂNCIA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSERVADO. 1. Não tendo sido cumprida a apresentação da documentação exigida para a regular



participação em pregão eletrônico, conforme previsão explícita no respectivo edital, o ato de inabilitação do licitante não é ilegal nem abusivo, não constituindo rigorismo excessivo ou formalismo desnecessário, mas mera adstrição às normas editalícias. 2. O fato de a empresa sagrada vencedora ter oferecido o menor preço pelo objeto da licitação não tem relevância, se não foram satisfeitas condições básicas para a sua permanência no certame, legitimamente inseridas no edital normativo e adequadas ao rito legal do pregão eletrônico, em prestígio dos princípios da legalidade, da isonomia, bem como da rigorosa observância e estrito cumprimento do instrumento convocatório. SEGURANÇA CONCEDIDA⁵.

O fato de a empresa vencedora ter oferecido o menor preço pelo objeto da licitação, por si só, não conduz a sua vitória no certame, se não foram satisfeitas condições básicas para a sua permanência no certame, legitimamente inseridas no edital normativo e adequadas ao rito legal do procedimento administrativo em apreço.

Posicionamento contrário a este permitiria flagrante violação dos princípios da isonomia e da indisponibilidade do interesse público, bem como de seu corolário, o princípio da rigorosa observância e estrito cumprimento do edital, em conformidade com o artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993⁶.

O cumprimento do Art. 26 da Lei de Licitações contribui para a transparência do processo licitatório, evitando possíveis favorecimentos ou tratamentos diferenciados, garantindo a lisura e a equidade do certame, bem como inibindo práticas ilegais ou antiéticas.

Além disso, o cumprimento dessa disposição legal promove a eficiência no processo licitatório. A utilização de sistema eletrônico para o envio das propostas e documentos de habilitação agiliza o procedimento, tornando-o

⁵TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5014528-93.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2021, DJe de 07/07/2021

⁶DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito administrativo", 30ª ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 459



mais rápido e seguro. A padronização e automatização dos trâmites possibilitam o processamento ágil e eficaz das informações, reduzindo o tempo necessário para análise e avaliação das propostas. Isso beneficia tanto a Administração Pública quanto os licitantes, que têm seus direitos e interesses preservados.

Diante do exposto, evidentemente que tal documentação apresentada pela licitante, não atende aos requisitos editalícios, assim devendo a licitante ser inabilitada do processo.

V - DO PEDIDO

Em face do exposto, e com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de COMBATER a (s) irregularidade (s) e ilegalidade apontada, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, como consequência, seja reformada a decisão desta comissão permanente de licitação da prefeitura municipal de FARTURA - SP e, por consequente, seja anulado o ato que declarou habilitada no presente, LOPES E LOUZADA LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA

Termos em que espera deferimento.

Goiânia, 15 de dezembro de 2023.

EQUALIZE DENTS LTDA
CNPJ: 44.668.016/0001-42
Inês Garcia Campos e Brito
RG 4303356 SSPGO
CPF: 013.116.10162